

Processo n.º: **PND-39/2022**

Tipo: **Processo de Natureza Disciplinar**

Subtipo: **Inquérito**

Instrutor: **Helder Cruz Pombo**

Relatório n.º: **RELAT-10/2023**

Assunto: **Relatório Final**

Atuação de [REDACTED] elementos da PSP no dia
[REDACTED] 2022 (data) [REDACTED]
[REDACTED] (local).

Página intencionalmente deixada em branco.

Índice

1. INTRODUÇÃO	4
2. DILIGÊNCIAS REALIZADAS	4
3. FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO	5
3.1 Factos Apurados	5
3.2 Motivação da Decisão Quanto à Matéria de Facto	7
4. SUBSUNÇÃO JURÍDICA DOS FACTOS	9
5. PROPOSTAS	12

1. INTRODUÇÃO

Por despacho da Inspetora-Geral da Administração Interna de [REDACTED] 2022 (data) foi ordenada a instauração de um processo de inquérito para apuramento dos factos relativos à ocorrência policial do dia [REDACTED] 2022 (data) [REDACTED] [REDACTED] (localidade), designando como instrutor o signatário.

*

2. DILIGÊNCIAS REALIZADAS

1. [REDACTED] foi solicitada à PSP a remessa do Relatório de Uso de Armas de Fogo, a reprodução áudio da gravação de todas as comunicações, e a identificação de todos os agentes que foram destacados para a ocorrência (cfr. fls. 11).
2. No dia [REDACTED] 2022 foi solicitado ao Ministério Público informação sobre o estado do processo NUIPC [REDACTED]/22.0 [REDACTED].
3. No dia [REDACTED] 2022 foi ouvido, na qualidade de testemunha, o agente [REDACTED] (nome A) (cfr. fls. 37).
4. No dia [REDACTED] 2022 foi ouvido, na qualidade de testemunha, o agente [REDACTED] (nome B) (cfr. fls. 39).
5. Também no mesmo dia foi ouvido, na qualidade de testemunha, o agente [REDACTED] (nome C) (cfr. fls. 41).
6. No dia [REDACTED] 2022 foi solicitado ao DIAP [REDACTED] informação sobre o processo NUIPC [REDACTED]/22.0 [REDACTED].
7. No dia [REDACTED] 2023 foi ouvido, na qualidade de testemunha, [REDACTED] (nome D) (cfr. fls. 92).

*

3. FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO

3.1 Factos Apurados

Compulsados os presentes Autos, mostram-se apurados os seguintes factos:

1. [REDACTED] (nome A) (de ora em diante apenas [REDACTED] (nome A)) nasceu a [REDACTED] (data) e é agente da PSP desde [REDACTED] (ano) com o número de matrícula [REDACTED].
2. [REDACTED] (nome B) (de ora em diante apenas [REDACTED] (nome B)) nasceu em [REDACTED] (data), é agente da PSP desde [REDACTED] (ano) e é detentor do número de matrícula [REDACTED].
3. [REDACTED] (nome C) (apenas [REDACTED] (nome C) em diante) nasceu a [REDACTED] (data) e é agente da PSP desde [REDACTED] (ano) e possui o número de matrícula [REDACTED].
4. Os 3 agentes identificados nos números anteriores encontravam-se a exercer funções na Esquadra de Investigação Criminal da Divisão [REDACTED].
5. No dia [REDACTED] 2022 os agentes referidos nas alíneas anteriores estavam escalados no turno das 16 horas às 24 horas com o código de chamada “[REDACTED]”.
6. Nesse dia, às [REDACTED]h [REDACTED]min, foi difundida uma comunicação, via rádio, da parte do Centro de Comando e Controlo Operacional [REDACTED] a informar que haveria dois grupos de pessoas em desordem no interior de um ringue [REDACTED] [REDACTED] (arruamento e localidade), tendo sido audível disparos de uma arma de fogo.
7. E foi ordenada à equipa “[REDACTED]” (código de chamada), que se encontrava [REDACTED] (localidade), para se deslocar com urgência para o local da ocorrência.
8. Antes de “[REDACTED]” (código de chamada) chegar ao local, deu-se uma segunda comunicação via rádio a reforçar o cariz urgente da situação, alertando que os grupos de desordeiros poderiam possuir uma arma com características idênticas a uma Uzi.
9. A 50 metros [REDACTED] (arruamento), o agente [REDACTED] (nome A) apeou-se da viatura para isoladamente executar um reconhecimento ao recinto desportivo.
10. Como nada encontrou, o agente [REDACTED] (nome A) dirigiu-se para [REDACTED] [REDACTED] (arruamento) onde se encontrava estacionada a viatura descaracterizada da PSP.

11. Nesse momento os agentes ouviram uma discussão do outro lado da rua, junto ao café [REDACTED], onde se encontrava um veículo [REDACTED] (marca) com 2 ocupantes, os quais discutiam com 4 indivíduos que estavam na rua junto ao café.
12. O agente [REDACTED] (nome C) constatou então que um dos 4 indivíduos que rodeavam o [REDACTED] (marca de veículo) detinha uma pistola-metralhadora Uzi, tendo de imediato alertado os colegas.
13. Nesse momento o agente [REDACTED] (nome B) pediu pelo rádio mais apoio para o local.
14. E o agente [REDACTED] (nome A) empunhou a sua arma [REDACTED] e andou em direção ao indivíduo gritando por diversas vezes “Polícia, larga a arma!”.
15. Porém, o suspeito não obedeceu à ordem dada e apontou a arma na direção do agente [REDACTED] (nome A).
16. Momento em que o agente [REDACTED] (nome A) executou um disparo em direção ao suspeito.
17. Após o disparo efetuado, o suspeito largou a pistola-metralhadora e correu em sentido ascendente da rua, indo no seu encalço o agente [REDACTED] (nome A).
18. Uma vez que o suspeito corria com as duas mãos à cintura, o agente [REDACTED] (nome A), pensando que ele poderia possuir outra arma, efetuou 2 disparos de advertência para o ar.
19. Após percorrer cerca de 100 metros, o agente [REDACTED] (nome A) desistiu da perseguição e regressou ao café [REDACTED] para apoiar os colegas que aí tinham ficado, que já estavam rodeados por cerca de 25 indivíduos.
20. Entretanto, o agente [REDACTED] (nome B) aproximou-se do café [REDACTED] e permaneceu ao lado da Uzi caída no chão, tendo dado ordens às pessoas que aí se encontravam para não se mexerem.
21. Pouco tempo depois chegaram mais 18 agentes da PSP ao local para reforçar “[REDACTED]” (código de chamada).
22. Nas proximidades do local da ocorrência foram descobertos 17 invólucros de munições de 9 mm.
23. Foram também descobertos 4 impactos numa parede exterior e 1 impacto no interior de uma residência junto [REDACTED] (arruamento).
24. No local da ocorrência foi apreendida uma pistola-metralhadora compacta Uzi, com o número de série [REDACTED], em posição de fogo, com 4 munições no carregador.

25. A Uzi é uma arma de fogo compacta, operada por recuo de gases e ferrolho aberto, de calibre 9x19mm, com carregadores com capacidade de pelo menos 20 munições, e com uma cadência de disparo superior a 600 tiros por minuto.
26. A PSP contactou os hospitais da área [REDACTED] para descobrir o paradeiro do suspeito, mas sem sucesso.
27. [REDACTED] (nome D), nascido a [REDACTED] (data), percorreu no dia [REDACTED] 2022 várias artérias [REDACTED] (localidade e freguesia), portando a pistola metralhadora Uzi referida no ponto 24 numa viatura [REDACTED] (marca) [REDACTED].
28. Em data não concretamente apurada, mas seguramente vários dias após o incidente, e por saber que estava a ser procurado pelas autoridades, [REDACTED] (nome D) decidiu entregar-se à Polícia Judiciária, estando atualmente preso preventivamente no Estabelecimento Prisional junto à PJ à ordem do processo NUIPC [REDACTED]/22.0 [REDACTED].
29. [REDACTED] (nome D) não foi atingido por nenhum disparo efetuado pelo Agente [REDACTED] (nome A).
30. À data de [REDACTED] 2022 não existia nenhum processo-crime instaurado contra o Agente [REDACTED] (nome A).

*

Não se apuraram quaisquer outros factos passíveis de afetar a decisão de mérito, em face das possíveis soluções de direito, e que, por conseguinte, importe registar como não apurados.

*

3.2 Motivação da Decisão Quanto à Matéria de Facto

A convicção que permitiu dar como apurados os factos acima descritos resultou da análise crítica de toda a prova produzida de forma conjugada ou concertada entre si.

Vamos agora iniciar o percurso de explicação da decisão:

Os factos 1.º a 12.º foram apurados com base no Auto de Notícia constante a fls. 3 dos Autos, conjugado com os depoimentos muito seguros, isentos, espontâneos e objetivos dos 3 agentes, que tudo relataram de forma coerente e clara.

O facto 13.º apurou-se através da informação da PSP do Incidente n.º [REDACTED] constante a fls. 20 dos Autos.

Os factos 14.º a 20.º apuraram-se a partir do depoimento do agente [REDACTED] (nome A), que depôs de forma segura e objetiva, tudo tendo relatado com espontaneidade e conhecimento direto dos factos.

Os factos 21.º a 26.º apuraram-se através do Auto de Notícia e das informações retiradas do site da internet www.modernfirearms.net constantes a fls. 51 e 52 dos Autos.

O facto 27.º apurou-se a partir das conclusões constantes no Relatório da PJ junto aos Autos a fls. 88, elaborado no âmbito do processo NUIPC [REDACTED]/22. [REDACTED], combinado com o depoimento do agente [REDACTED] (nome A) o qual reconheceu, junto da Polícia Judiciária, [REDACTED] (nome D) como sendo o suspeito que portava a Uzi.

Finalmente, os factos 28.º e 29.º foram provados através do depoimento de [REDACTED] (nome D) e informação de fls. 53.

Há que salientar que [REDACTED] (nome D) começou o seu depoimento referindo **que não sofreu qualquer tiro disparado pelo agente [REDACTED] (nome A).**

Este depoimento, nesta parte, pela forma como foi prestado, **mereceu total credibilidade por parte da IGAI.**

Porém, após ser questionado se estava ou não no local do incidente, [REDACTED] (nome D) preferiu não responder alegando que do seu depoimento poderia resultar a sua responsabilização penal.

Esta estratégia processual, ainda que legítima, privou a IGAI do conhecimento da sua versão dos factos, que a não pode presumir ou conjecturar.

Por último, o facto 30.º foi apurado a partir da resposta do DIAP [REDACTED] constante a fls.49.

Perante tudo isto, o que concluir?

Entende a IGAI que a apreensão da Uzi na [REDACTED] (arruamento e localidade) não pode ser vista isoladamente. Deve ser conjugada com o facto do agente [REDACTED] (nome A) ter identificado, na Polícia Judiciária, [REDACTED] (nome D) como sendo o suspeito que portava a Uzi na noite do incidente, e deve ser também conjugada com as conclusões preliminares da Polícia Judiciária que indicam que [REDACTED] (nome D) andaria com a citada arma de fogo à procura de outro indivíduo relacionado com os negócios de produto de estupefacientes.

Desta feita, não resultam dúvidas da veracidade do depoimento o Agente [REDACTED] (nome A): No dia [REDACTED] 2022, na [REDACTED] (arruamento e localidade), [REDACTED] (nome D) portava uma metralhadora Uzi quando se deparou com os agentes policiais, tendo apontado a arma na direção dos mesmos, motivo pelo qual o agente [REDACTED] (nome A) executou um disparo em direção a [REDACTED] (nome D), não tendo, todavia, atingido o mesmo.

*

4. SUBSUNÇÃO JURÍDICA DOS FACTOS

Às [REDACTED] h [REDACTED] min. do dia [REDACTED] 2022 foi ordenada à equipa constituída pelos agentes [REDACTED] (nome A), [REDACTED] (nome B) e [REDACTED] (nome C) para se deslocar à [REDACTED] (arruamento e localidade), em virtude de existirem dois grupos de pessoas em desordem.

Antes da equipa chegar ao local, foi efetuada uma segunda comunicação via rádio a reforçar o cariz urgente da situação, alertando que os grupos de desordeiros poderiam possuir uma arma com características idênticas a uma Uzi.

Chegados ao local os 3 agentes da PSP depararam-se com um indivíduo, mais tarde identificado como sendo [REDACTED] (nome D), que portava uma pistola-metralhadora Uzi e que direcionou a arma em direção aos agentes, tendo em consequência o agente [REDACTED] (nome A) executado um disparo na sua direção.

Importa agora analisar se as condutas dos 3 agentes, e principalmente, a do agente [REDACTED] (nome A) consubstancia a violação de algum dever funcional e, na afirmativa, apurar se são, ou não, disciplinarmente censuráveis.

Apreciemos.

A Polícia, parte integrante da Administração, encontra-se subordinada à Constituição e à lei, e deve por isso atuar com respeito pelos princípios da proporcionalidade e da justiça¹.

E para a sua missão, a Polícia tem por diversas vezes que recorrer à força coerciva. Porém, tal recurso à força será sempre de acordo com o quadro legal vigente.

¹ Cfr. artigo 266.º, n.º 2 da CRP

Note-se que a força a que referimos é distinta da violência. A violência é o exercício da força de forma irracional, ilegítima e sem controlo. Ao invés, a força utilizada pela polícia tem com o objetivo a reposição da legalidade e da ordem e está ela própria balizada pela lei².

O uso da força pela polícia pode incluir uma variedade de comandos verbais, advertências, a necessidade de usar as mãos, ou até em resposta a alguma agressão mais violenta contra o agente policial, o uso de armas de fogo³.

Quer isto dizer que atos coercivos fazem também parte do exercício do poder policial.

Neste contexto, o legislador entendeu que era importante consagrar no art. 34º da Lei de Segurança Interna⁴ que os agentes das forças e serviços de segurança só podem utilizar meios coercivos nos seguintes casos:

a) Para repelir uma agressão atual e ilícita de interesses juridicamente protegidos, em defesa própria ou de terceiros;

b) Para vencer resistência à execução de um serviço no exercício das suas funções, depois de ter feito aos resistentes intimação formal de obediência e esgotados os outros meios para o conseguir.

Para além da Lei da Segurança Interna, o legislador decidiu voltar a acentuar estes princípios na Lei Orgânica da PSP⁵, *maxime* no art. 12º, quando nos diz que no âmbito das suas atribuições a PSP utiliza as medidas de polícia legalmente previstas e nas condições e termos da Constituição e da lei de segurança interna, não podendo impor restrições ou fazer uso dos meios de coerção para além do estritamente necessário.

Posto isto, estabelece o art.º 2 do Decreto-lei n.º 457/99, de 5 de novembro o seguinte:

« 1 - O recurso a arma de fogo só é permitido em caso de absoluta necessidade, como medida extrema, quando outros meios menos perigosos se mostrem ineficazes, e desde que proporcionado às circunstâncias.

2- Em tal caso, o agente deve esforçar-se por reduzir ao mínimo as lesões e danos e respeitar e preservar a vida humana.»

E o art. 3º do mesmo diploma refere que:

«1 - No respeito dos princípios constantes do artigo anterior e sem prejuízo do disposto no n.º 2 do presente artigo, é permitido o recurso a arma de fogo:

a) Para repelir agressão atual e ilícita dirigida contra o próprio agente da autoridade ou contra terceiros;

(...)

² Cfr. PEDRO CLEMENTE, *Ética Policial – Da eticidade da coação policial*. ISCPSI, Lisboa.

³ Cfr. E. BITTNER, *The Functions of the Police in Modern Society*, National Institute of Mental Health, Center for Studies of Crime and Delinquency, 1970, Rockville, MD.

⁴ Aprovada pela Lei n.º 53/2008, de 29 de agosto.

⁵ Aprovada pela Lei n.º 53/2007, de 31 de agosto.

2 - O recurso a arma de fogo contra pessoas só é permitido desde que, cumulativamente, a respetiva finalidade não possa ser alcançada através do recurso a arma de fogo, nos termos do n.º 1 do presente artigo, e se verifique uma das circunstâncias a seguir taxativamente enumeradas:

a) Para repelir a agressão atual ilícita dirigida contra o agente ou terceiros, se houver perigo iminente de morte ou ofensa grave à integridade física;

(...)

4 - O recurso a arma de fogo só é permitido se for manifestamente improvável que, além do visado ou visados, alguma outra pessoa venha a ser atingida. (...)»

Com efeito, o DL 457/99, de 5 de novembro estabelece os pressupostos do recurso a arma de fogo em ação policial, definindo os princípios a que deve obedecer e as situações em que pode ocorrer e, neste quadro, **prevê o direito de legítima defesa permitido à polícia.**

E conforme resulta dos preceitos legais suprarreferidos, são estabelecidos como pressupostos do recurso a arma de fogo contra pessoa:

- i) que se trate de uma agressão atual e ilícita dirigida contra agente ou terceiros;
- ii) que essa agressão traduza um perigo iminente de morte ou ofensa grave à integridade física do agente ou terceiro;
- iii) que seja manifestamente improvável que, além do visado ou visados, alguma outra pessoa venha a ser atingida na sequência da utilização da arma de fogo.
- iv) que se trate de caso de absoluta necessidade, como medida extrema, e de ineficácia de meios menos perigosos;
- v) que seja proporcional às circunstâncias.

Assim, verifica-se que é imposta à ação policial a proporcionalidade dos bens em presença: **o recurso a arma de fogo contra uma pessoa por elementos das forças de segurança não está justificado quando o bem jurídico agredido não seja a vida ou a integridade física desse elemento ou de um terceiro.**

Ora, no caso dos Autos, considerando a matéria que se entende indiciada, afigura-se que a conduta do agente [REDACTED] (nome A) se enquadra no prescrito no citado art. 3º, n.º 2, alínea a) e n.º 4 e que foram respeitados os princípios da necessidade e da proporcionalidade a que alude o art. 2º, n.º 1 do mesmo diploma.

Com efeito, [REDACTED] (nome D) era detentor de **um objeto com capacidade imediatamente letal, apto a produzir a morte ou grave ofensa à integridade física dos 3 agentes** e não acatou a ordem que lhe foi dada para largar a pistola-metralhadora.

É importante lembrar que a pistola-metralhadora Uzi - uma arma de guerra - tem uma cadência de disparo de 600 tiros por minuto.

Mais:

Não só não largou a arma como a apontou na direção do agente [REDACTED] (nome A), assim constituindo evidente perigo para a integridade física e vida deste agente.

Nessa sequência, em sua defesa e em defesa dos seus colegas, o Agente [REDACTED] (nome A) disparou a sua arma.

Tratou-se, pois, de uma atuação do agente [REDACTED] (nome A) necessária e indispensável, como última medida, à salvaguarda da sua vida e dos seus colegas.

Aliás, se não fosse a rápida atuação do agente [REDACTED] (nome A), que esgotada a ordem verbal, sacou de imediato da sua arma de fogo **e executou um único disparo** para tentar neutralizar a ameaça, a integridade física e até a vida dos 3 agentes estaria comprometida.

Neste contexto o agente [REDACTED] (nome A) agiu ao abrigo de situação legitimadora do recurso a arma de fogo por agente policial, prevista no DL n.º 457/99, de 5 de novembro, **o que exclui a ilicitude disciplinar da sua conduta.**

Face ao exposto, não se identifica qualquer comportamento por parte dos agentes [REDACTED] (nome A), [REDACTED] (nome B) e [REDACTED] (nome C) que fundamente a sua responsabilidade disciplinar, pelo que se propõe o arquivamento do presente processo de inquérito.

*

5. PROPOSTAS

Por tudo o que ficou exposto e uma vez que não foram apurados factos que demonstrem a responsabilidade disciplinar dos agentes [REDACTED] (nome A), [REDACTED] (nome B) e [REDACTED] (nome C), propõe-se o arquivamento dos presentes Autos nos termos e para os efeitos do n.º1 do art.º 119.º do EDPSP.

Lisboa e IGAI, 23 de janeiro de 2023

O Inspetor,

Helder Cruz Pombo